

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Ementa de Parecer Prévio – Segunda Câmara

Processo nº: **748139**

Natureza: Prestação de Contas Municipal

Exercício: 2007

Procedência: Prefeitura Municipal de Resplendor

Responsável: Fernando Viceconte Duarte, Prefeito à época no período de 01/09/2007 a 31/12/2007

Procurador(es): Celise Barreiros Laviola Cabral de Lira, OAB/MG 52012; Saint Clair Campanha Souza, OAB/MG 21642, Saint Clair Campanha Filho, OAB/MG 89253; Izabela Cabral Pedrosa, OAB/MG 105524; Teresa Cristina Braga da Silva, OAB/MG 94352; Lúcio Oliveira Silva, OAB/MG 65122 e Airton Bonisson Júnior, OAB/MG 47656

Representante do Ministério Público: Maria Cecília Borges

Relator: Auditor Hamilton Coelho

Sessão: 04/09/2012

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, CONTÁBIL E PATRIMONIAL – PARECER PRÉVIO PELA REJEIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS.

1) Emite-se parecer prévio pela rejeição das contas anuais apresentadas, com espeque nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, considerando a suplementação orçamentária por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, e que, foram executados créditos que extrapolaram a receita efetivamente arrecadada, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64. 2) Determina-se o arquivamento dos autos, observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe. 3) Decisão unânime.

**NOTAS TAQUIGRÁFICAS**  
**(Conforme arquivo constante do SGAP)**

Sessão do dia: 31/05 /12

Procurador presente à Sessão: Daniel de Carvalho Guimarães

AUDITOR HAMILTON COELHO:

**I – RELATÓRIO**

Versam os autos sobre a prestação de contas de responsabilidade do Sr. Fernando Viceconte Duarte, Prefeito do Município de Resplendor de 1º/09 a 31/12/07.

O órgão técnico constatou irregularidades, fls. 05/22, que ensejaram a abertura de vista ao responsável, vindo ao processo as razões de defesa e mídia eletrônica, fls. 29/32.

Após a apresentação de alegações pelo defendente, a unidade técnica procedeu a novo estudo, fls. 36/40, no qual ratificou a impropriedade relativa à abertura de créditos adicionais e ou na

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

realização dos créditos orçamentários, em afronta aos nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Tendo em vista que a falha assinalada ocorreu na gestão do Sr. Fernando Viceconte Duarte, deixei de proceder à citação dos sucessores do Sr. Almir de Souza Muniz, Prefeito Municipal de 1º/01 a 31/8/07, falecido, conforme documentação extraída dos autos da Inspeção n.º 755.746, que ora faço juntar a este processo.

O Ministério Público especializado, fls. 42 (frente e verso) e 43, pronunciou-se por emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, com ressalva.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Esta prestação de contas foi examinada conforme o disposto na Resolução TC n.º 04/09, disciplinada pela Ordem de Serviço n.º 07/10, e com espeque nas informações encaminhadas pela Administração Pública Municipal.

Em sua primeira análise, o órgão técnico apontou que o Executivo procedeu à abertura de créditos suplementares, no valor de R\$343.449,62, sem recursos disponíveis, contrariando o estabelecido no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, fl. 06.

O defendente aduziu que, pelo Decreto n.º 24 (fl. 18), foram abertos créditos, de R\$931.134,00, por excesso de arrecadação, e, ao tomar conhecimento do apontamento técnico, providenciou a alteração, utilizando R\$581.134,00, como excesso de arrecadação, e R\$350.000,00, como anulação de dotação, o que, segundo sua avaliação, não prejudicou os percentuais autorizados pelas Leis n.ºs 705 e 777, fl. 30.

A unidade técnica analisou a defesa acostada e constatou que não houve a juntada de documentos comprobatórios e de demonstrativos contábeis que pudessem corroborar as justificativas apresentadas. Desse modo, ratificou a irregularidade pela abertura de créditos sem recursos disponíveis, fls. 37/38.

De acordo com a análise técnica, os créditos autorizados, ou seja, os constantes da Lei Orçamentária Anual – LOA, acrescidos dos adicionais, exceto os abertos por anulação de dotação, totalizaram R\$15.214.490,00, e a despesa empenhada R\$15.027.706,71. Assim, considerou que não foram executados créditos além do legalmente permitido.

Entretanto, a Lei n.º 4.320/64 dispõe:

“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.”

Diante disso, diferentemente da unidade técnica, entendo que os créditos autorizados não somam R\$15.214.490,00, e sim R\$14.871.040,38. Explicitando: pela LOA, os créditos aprovados foram de R\$13.348.278,00, e houve excesso de arrecadação, de R\$1.522.762,38, que, somados ao orçamento, eleva-os a R\$14.871.040,38. Ao considerar a totalidade dos créditos abertos pelo Executivo, de R\$1.866.212,00, tendo por fonte o excesso de arrecadação, o órgão técnico registrou que, desses créditos, R\$343.449,62 não possuíam recursos disponíveis, e levou em consideração apenas a existência de permissão legal, sendo que, para a abertura de créditos suplementares e especiais, além de autorização legislativa, é essencial e a disponibilidade de recursos.

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Desse modo, considerando que a existência de recursos disponíveis é pressuposto para a abertura dos créditos suplementares, posicionei-me, no Processo n.º 842.358, pela rejeição das contas do Chefe do Executivo Municipal de Vieiras, sendo acolhida a proposta em sessão da Segunda Câmara, de 27/10/11. Interpretação semelhante ocorreu no voto vista do Auditor Gilberto Diniz, Processo n.º 749.266 – Prestação de Contas do Município de Divino das Laranjeiras, apreciado na sessão da Segunda Câmara de 29/3/12, com emissão de parecer prévio pela rejeição das contas.

Verifiquei, em conformidade com as informações contidas nos autos e em consulta ao “Quadro de Créditos Suplementares, Especiais e Extraordinários”, constante da prestação de contas, que o gestor procedeu a modificações no Decreto n.º 24, que alteraram o valor total dos créditos abertos no exercício, por excesso de arrecadação, de R\$1.866.212,00 para R\$1.516.212,00.

Vê-se, pois, que a alteração da fonte dos recursos, de excesso de arrecadação para anulação de dotação, seria suficiente para sanar a irregularidade, se tivesse ocorrido apenas a abertura e não a execução dos créditos. E mais, a mudança da fonte de recursos, no decreto de abertura, não modifica a execução orçamentária, visto que, pelo Balanço Orçamentário, a receita arrecadada foi de R\$14.871.040,38 e a despesa executada de R\$15.027.706,71, refletindo o empenho de despesas que ultrapassaram, em R\$156.666,33, a arrecadação.

Logo, percebe-se que houve suplementação orçamentária superior, em R\$343.449,62, aos recursos disponíveis, e, desse montante, foram executados R\$156.666,33, que excederam a receita arrecadada, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei n.º 4.320/64.

Saliento que as falhas, sintetizadas à fl. 10, cujas matérias não foram contempladas na Ordem de Serviço n.º 07/10, para fins de emissão de parecer prévio, estão sendo examinadas no Processo n.º 755.746 – Inspeção, de minha relatoria.

Consoante informação técnica, anotei o cumprimento dos índices constitucionais e legais relativos à manutenção e ao desenvolvimento do ensino (32,06%), às ações e serviços públicos de saúde (20,14%), aos limites das despesas com pessoal (55,25%), bem como ao repasse (7,92%) ao Poder Legislativo, em consonância com o previsto no art. 29-A da Carta da República.

Inclui-se ainda nos autos a informação de que, em inspeção no Município (Processo n.º 755.746), foram apurados gastos de 30,79% com a educação e de 19,33% com a saúde, que, apesar de divergentes dos índices constantes da prestação de contas, demonstraram observância aos termos do art. 212 da Constituição da República e ao inciso III do art. 77 do ADCT Federal, fls. 08/09.

Com efeito, ressalto que, para a emissão de certidão, os percentuais detectados em inspeção devem prevalecer. Dessa forma, a Diretoria de Controle Externo Municipal deverá ser comunicada para efetuar as necessárias alterações no banco de dados, principalmente no Sistema de Emissão de Certidão – SEC, que permite, por meio eletrônico, a obtenção de certidões.

## III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a suplementação orçamentária por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$343.449,62, e que, desse total, foram executados créditos que extrapolaram em R\$156.666,33 a receita efetivamente arrecadada, em afronta ao disposto

# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES

COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

no art. 43 da Lei n.º 4.320/64, proponho, com espeque nas disposições do inciso III do art. 240 do Regimento Interno deste Tribunal, a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas de responsabilidade do Sr. Fernando Viceconte Duarte, Prefeito do Município de Resplendor, relativas ao exercício de 2007.

Observados os procedimentos insertos no art. 239 do Regimento Interno, as anotações e cautelas de praxe, recolha-se o processo ao arquivo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Vou pedir vista da proposta de voto.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

VISTA CONCEDIDA AO CONSELHEIRO MAURI TORRES.

\*\*\*\*\*

## NOTAS TAQUIGRÁFICAS

Sessão do dia: 04/09/12

Procuradora presente à Sessão: Elke Andrade Soares de Moura Silva

CONSELHEIRO MAURI TORRES:

### RETORNO DE VISTA

#### I - RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Resplendor, relativa ao exercício de 2007 sob a responsabilidade do Sr. Fernando Viceconte Duarte, trazida à apreciação na Sessão do dia 31/05/12, da Segunda Câmara, de relatoria do Auditor Hamilton Coelho.

O eminente Auditor Relator apresentou a proposta de voto pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas, tendo em vista a suplementação orçamentária por excesso de arrecadação, sem recursos disponíveis, no valor de R\$343.449,62, e que, desse total, foram executados créditos que extrapolaram em R\$156.666,33 a receita efetivamente arrecadada, em afronta ao disposto no art. 43 da Lei nº 4.360/64.

O Conselheiro Sebastião Helvecio acompanhou a proposta de voto do Auditor Relator.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA, ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES  
COORDENADORIA DE TAQUIGRAFIA / COORDENADORIA DE ACÓRDÃO

Diante da relevância da matéria, pedi vista dos autos, para tomar maior conhecimento do tema e, dessa forma, poder emitir meu juízo.

É, em síntese, o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Verifico que foram empenhadas despesas no valor total de R\$15.027.706,71, sendo inferior aos créditos autorizados de R\$15.214.490,00, e que o município efetuou a abertura de créditos suplementares sem recursos disponíveis no valor de R\$343.449,62 (fl. 37). Deste montante foram executados o valor de R\$156.666,33 (R\$343.449,62 – R\$186.783,29= R\$156.666,33), descumprindo o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 c/c o inciso V do art. 167 da Constituição Federal/88.

## III – VOTO

Diante do exposto, acolho a proposta de voto do Auditor Relator, pela emissão de ***parecer prévio pela rejeição*** das contas da Prefeitura Municipal de Resplendor, exercício de 2007, nos termos do artigo 240, inciso III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, tendo em vista a abertura de créditos suplementares no valor de R\$343.449,62, sem recursos disponíveis, sendo executado o valor de R\$156.666,33, descumprindo o disposto no art. 43 da Lei 4.320/64 combinado com o inciso V do art. 167 da Constituição Federal.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

Acolho a proposta de voto do Auditor Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO AUDITOR RELATOR, POR UNANIMIDADE.